



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004945-43.2023.8.21.0077/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

EMBARGANTE: M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORTES INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. MULTA. INOCORRÊNCIA DE ESPONTANEIDADE DA CONDUTA CORRETIVA. OBVIÉDADE DO FUNDAMENTO PARA O ENVIO DE OFÍCIO À OAB.

- Mais uma vez, o causídico ataca a boa-fé e a lealdade processual ao faltar com a verdade dos fatos, querendo sustentar "*conduta espontânea e corretiva*". Somente ocorreu tentativa de correção, quando os graves fatos foram constatados pelo juízo, no mais, o próprio patrono confessa o fato ao dizer que não havia verificado o conteúdo da peça processual por ele assinada e protocolada nos autos. Eventual conduta espontânea a ser valorada deveria ser praticada pelo ator antes de qualquer manifestação dos demais sujeitos processuais. A determinação prévia proferida pela relatora retira, e isso por óbvio, qualquer caráter de espontaneidade da conduta, não havendo assim o que ser valorado.

- A tese de ausência de fundamento para envio de ofício à OAB beira o desrespeito, é óbvio que não se está diante de mero erro no uso da tecnologia, erros que diuturnamente são constatados e tratados com a colaboração de todos neste Tribunal, como os erros de uso/protocolo nos sistemas informatizados, dificuldades em aplicativos de videochamadas em sessões telepresenciais, entre outros. Nenhuma ferramenta de inteligência artificial generativa possui *Jus Postulandi*. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que "*o advogado é indispensável à administração*

*da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional. O advogado que atua como mero "assinador" de peças geradas por IA desrespeita não só o cliente, que lhe outorga o mandato, contrato *intuitu personae*, mas também desrespeita a classe ao fazer crer que tão complexa atividade intelectual pode ser tão simplesmente substituída pela tecnologia, sem nenhum juízo crítico.*

- Novamente, a aplicação da multa por litigância de má-fé é impositiva. A graduação, face à recorrência da conduta, deve ser no grau máximo, uma vez que ora o apelante tenta enganar o juízo falseando precedentes, ora falseando a verdade dos fatos.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. NOVA APLICAÇÃO DE MULTA DE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, bem como fixo nova multa de 10% do valor atualizado da causa, forte no Art. 80, II do CPC, nos exatos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Aduz, em razões recursais, omissão quanto "*ausência de valoração da conduta espontânea e corretiva da parte*". Sustenta ainda a "*ausência de fundamento para o envio de ofício à OAB*". Requer a atribuição de efeitos infringentes para afastar a multa, bem como a determinação de ofício à OAB.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas!

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

No caso em tela, os aclaratórios tem caráter de mera crítica com a decisão atacada, buscando de maneira velada rediscutir a matéria, revendo o enquadramento fático e jurídico adotado.

A pretensão esbarra na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Verifica-se que "[o] agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.402.900/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)
(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM APONTAR A INCORREÇÃO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.

284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. (...) III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. **IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.** **V - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à falta de prequestionamento, à necessidade de reexame dos fatos e provas, à deficiência recursal, foram tratados no acórdão embargado, o que afasta a alegação de omissão.** VI - Considerando que os embargos são manifestamente protelatórios, **condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).** VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.143.655/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifei e suprimi)

Nesse contexto, destaco excerto da fundamentação do julgado atacado que retrata a solução adotada, e que os aclaratórios de forma latente buscam reexaminar:

Nos termos do despacho que intimou a parte para juntar a íntegra dos precedentes citados, as razões de apelo indicam fortemente o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, das quais são exemplos o ChatGPT e Gemini. Tal desconfiança é reforçada pela própria confissão do apelante do uso de fontes não confiáveis e sem verificação de autenticidade.

Cabe pontuar que os casos de uso indevido da tecnologia, em que pese o seu caráter recente, tem se repetido em todo o país, com episódios no [TSE](#), [TJ/SC](#) e no exterior, conforme notícias [recentes](#) que relatam a adoção pelas Cortes Norte Americanas de multa, na tentativa de solucionar o problema.

No caso em tela, o resultado não pode ser outro, uma vez que já prevê os Arts. 80 e 81 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Na hipótese, a conduta claramente é temerária, uma vez que o próprio recorrente confessa que não verificou as fontes, sendo mais grave ainda o resultado, qual seja, falsas citações de Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. No mais, o recurso é eminentemente protelatório, uma vez que obviamente o objetivo era a simples perpetuação dos embargos para interromper a marcha da execução e dos atos expropriatórios.

Mais uma vez, o causídico ataca a boa-fé e a lealdade processual ao faltar com a verdade dos fatos, querendo sustentar "*conduta espontânea e corretiva*".

Somente ocorreu tentativa de correção, quando os graves fatos foram constatados pelo juízo, no mais, o próprio patrono confessa o fato ao dizer que não havia verificado o conteúdo da peça processual por ele assinada e protocolada nos autos. Eventual conduta espontânea a ser valorada deveria ser praticada pelo ator antes de qualquer manifestação dos demais sujeitos processuais. A determinação prévia proferida pela relatora retira, e isso por óbvio, qualquer caráter de espontaneidade da conduta, não havendo assim o que ser valorado.

Logo, novamente, a aplicação da multa por litigância de má-fé é impositiva. A graduação, face à recorrência da conduta, deve ser no grau máximo, uma vez que ora o apelante tenta enganar o juízo falseando precedentes, ora falseando a verdade dos fatos.

Por sua vez, a tese de ausência de fundamento para envio de ofício à OAB beira o desrespeito; é óbvio que não se está diante de mero erro no uso da tecnologia, erros que diuturnamente são constatados e tratados com a colaboração de todos neste Tribunal, como os erros de uso/protocolo nos sistemas

informatizados, dificuldades em aplicativos de videochamadas em sessões telepresenciais, entre outros. Nenhuma ferramenta de inteligência artificial generativa possui *Jus Postulandi*. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional. O advogado que atua como mero "assinador" de peças geradas por IA desrespeita não só o cliente, que lhe outorga o mandado, contrato *intuitu personae*, mas também desrespeita a classe ao fazer crer que tão complexa atividade intelectual pode ser tão simplesmente substituída pela tecnologia, sem nenhum juízo crítico.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração, bem como fixo nova multa de 10% do valor atualizado da causa, forte no Art. 80, II do CPC, nos exatos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **MARILENE BONZANINI, Desembargadora**, em 17/06/2025, às 17:09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008266605v5** e o código CRC **d29f0623**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILENE BONZANINI
Data e Hora: 17/06/2025, às 17:09:59

5004945-43.2023.8.21.0077

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/06/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004945-43.2023.8.21.0077/RS

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADOR(A): HEID OURIQUE CAMPOS

APELANTE: M SCHMIDT & CIA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): EDER VIEIRA FLORES (OAB RS039693)

ADVOGADO(A): VINICIUS ESPINDOLA ANDERLE (OAB RS069654)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 10/06/2025, na sequência 170, disponibilizada no DE de 29/05/2025.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO FIXO NOVA MULTA DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, FORTE NO ART. 80, II DO CPC, NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO

Coordenador